

Reestruturação Societária



Ivanete Linke, M.Sc.

Resumo

A dinâmica da atividade econômica, principalmente com o processo de abertura econômica do Brasil, associada ao advento da globalização econômica, a partir da década de 90, exige que a empresa se atualize constantemente a fim de ser e manter-se competitiva. Vários fatores fazem com que a empresa, em determinados momentos, veja-se forçada a reestruturar sua forma societária. A reestruturação societária pode ser feita de várias maneiras, tais como a transformação de um tipo de sociedade para outro, quer seja pela fusão, aquisição, incorporação ou cisão.

1 Introdução

Há vários importantes fatores que desencadearam as recentes fusões.

Primeiro, há uma desregulamentação em setores como telecomunicações, transportes, serviços financeiros e utilidades públicas; os serviços públicos que querem tornar-se produtores de energia de baixo custo, em um ambiente que se tornou recentemente competitivo, buscam cada vez mais as aquisições.

Um segundo fator é o excesso de capacidade de determinado setor, o que leva a sua consolidação. As fusões são propostas como um meio de sobrevivência. Combinações recentes incluem Northrup e Grumman, Lockheed e Martin Marieta, Lockheed Martin e Loral, além da aquisição dos negócios de defesa da Westinghouse pela Northrup Grumman. Os bancos também estão se consolidando devido ao excesso de capacidade, bem como ao relaxamento de restrições contra atividades bancárias interestaduais.

O terceiro fator para a atual onda de fusões é a corrida para se tornar maior. Esse é um consenso gerencial que enxerga as fusões como um meio de “adquirir o tamanho e os recursos para competir internacional e domesticamente, investir em novas tecnologias e novos produtos, controlar os canais de distribuição e garantir acesso aos mercados”. Faltou indicar fonte..

Existe um movimento evidente de fusões e aquisições de empresas no mundo. Para enfrentar a concorrência, as empresas precisam estar em setores com vantagens competitivas, ter capacidade financeira, gestão especializada, tecnologia e foco em seu negócio. Isto requer a união de forças. Empresas se fundem e vendem-se com o objetivo de ganharem a corrida pela sobrevivência, num mercado cada vez mais competitivo.

No Brasil, os processos de fusões e aquisições são evidentes, não somente em razão da forte concorrência do

mercado, mas também em razão dos processos de privatização no país.

Neste artigo quer-se mostrar os diversos tipos de reestruturação societária, assim como estudar as Normas de Direito Societário que regem essas transformações, no campo jurídico e no campo contábil.

2 Reestruturação e Transformação Societária

A reestruturação societária pode ser feita de várias maneiras, tais como a transformação de um tipo de sociedade para outro, ou pela fusão, aquisição, incorporação ou cisão.

Esses eventos podem também visar à concentração de poder econômico, razão pela qual alguns deles, principalmente a incorporação, fusão e aquisição, dependendo dos valores envolvidos na operação, necessitam passar pelo exame e aprovação dos órgãos públicos de defesa da ordem econômica.

A Transformação Societária (de uma Pessoa Jurídica) é a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro (Lei nº 6.404/76, art. 220).

A reestruturação pode ser feita com qualquer tipo de sociedade, mas é evidente que a sociedade por ações, denominada pela lei e pela prática de Companhia, por sua estrutura jurídica e administrativa, é a que se presta melhor aos objetivos da reestruturação, além de permitir o acesso ao mercado de capitais, desde que seja companhia de capital aberto.

Com relação aos atos de registro de comércio, não se aplicam às Firms Individuais os processos de transformação (incorporação, fusão ou cisão) de empresa (Lei nº 6.407/76, art. 223 e seu parágrafo 1º; ver ainda parágrafo 3º e 4º do art. 223 da Lei nº 6.404/76, introduzidos pela Lei nº 9.457/97).

Quanto aos efeitos da transformação, o ato de transformação obedecerá sempre às formalidades legais relativas à constituição e registro do novo tipo a ser adotado pela sociedade, segundo as normas da LSA Explicar sigla.. que são aplicáveis, subsidiariamente, a todas as demais formas de sociedade.

2.1 Incorporações de Sociedades

A incorporação (*merger*, no Direito inglês) é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhe sucede em todos os direitos e obrigações (Lei nº 6.404/76, art. 227).

A incorporação não dá origem a uma nova sociedade, pois a incorporadora absorve e sucede a uma ou mais sociedades. Por outro lado, não ocorre, na incorporação,

uma compra e venda, mas a agregação do patrimônio da sociedade incorporada ao patrimônio da incorporadora, com sucessão em todos os direitos e obrigações.

Pontes de Miranda (1983) diz a esse respeito, que:

"na incorporação e na fusão de sociedades há persistência do vínculo social, e a finalidade da lei, ao regulá-las, foi a de evitar solução de continuidade que abrisse abismo entre o ontem e o hoje, e implicam que se admitam na sociedade incorporante ou fundente os acionistas ou sócios da incorporada ou fundida".

A sociedade incorporada extingue-se. A incorporadora prossegue sua atividade econômica, agora com seu patrimônio acrescido com o valor do Patrimônio Líquido da incorporada; deve providenciar o aumento de seu capital, com o valor do citado PL da incorporada, aumento esse que será integralizado com os bens, direitos e obrigações recebidos da incorporada.

Essa operação pode ser efetuada entre sociedades do mesmo tipo ou de tipos diferentes.

Para que se processe a incorporação deverão ser cumpridas as formalidades exigidas pelo art. 227 da LSA: aprovação da operação pela incorporada e pela incorporadora (relativamente ao aumento de capital a ser subscrito e realizado pela incorporada) por meio de reunião dos sócios ou em assembléia geral dos acionistas); nomeação de peritos pela incorporada; aprovação dos laudos de avaliação pela incorporadora, cujos diretores deverão promover o arquivamento e publicação dos atos de incorporação, depois de os sócios ou acionistas da incorporada também aprovarem os laudos de avaliação e declararem extinta a pessoa jurídica incorporada.

2.2 Fusão de Sociedades

A fusão "é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações" (art. 228 da LSA). Com a fusão desaparecem todas as sociedades anteriores para dar lugar a uma só, na qual todas elas se fundem, extinguindo-se todas as pessoas jurídicas existentes e em seu lugar surgindo outra. A sociedade que surge assumirá todas as obrigações ativas e passivas das sociedades fusionadas.

A fusão é a operação que reúne duas ou mais sociedades já existentes, para formar uma sociedade nova, sucessora nos direitos e obrigações das que lhe deram origem. Não há necessidade de que as sociedades que se fundem tenham o mesmo objeto social. Não importa, ademais, que as sociedades a serem fusionadas estejam em liquidação. Os requisitos da fusão, bem assim da incorporação e cisão, acham-se especificados no art. 223 e seguintes da LSA).

Para que se processe a fusão, deverão ser cumpridas as formalidades exigidas pelos parágrafos 1º e 2º do art. 228 da LSA: cada pessoa jurídica resolverá a fusão em reunião dos sócios, ou em assembléia geral dos acionistas aprovará o projeto de estatuto e o plano de distribuição de ações, nomeando os peritos para avaliação do patrimônio das sociedades que serão objeto da fusão. Constituída a nova sociedade e eleitos os seus primeiros diretores, estes

deverão promover o arquivamento e a publicação de todos os atos relativos à fusão, inclusive a relação com a identificação de todos os sócios e acionistas.

2.3 Cisão de Sociedades

Originado do latim *scindere*, cortar; daí *scissionis*; separação, divisão; o termo cisão indica reorganização de sociedades, na qual a companhia transfere parcelas de seu patrimônio a outras sociedades já existentes ou criadas para tal fim; extinguindo-se a companhia cindida, se houver transferência total do patrimônio; ou dividindo-se seu capital, se a transferência for parcial. A cisão, como a incorporação e a fusão, tem seus requisitos apontados no art. 223 e seguintes da LSA.

A cisão "é a operação jurídica pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim, ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, e dividindo-se o seu capital, se parcial a versão" (art. 229 da Lei nº 6.404/76, com as alterações da Lei nº 9.457/97).

Na cisão total, a empresa cindida é extinta. Entretanto, a cisão pode ser parcial, se houver acordo entre os sócios ou acionistas. Nesse caso, a empresa cindida continua em atividade com a mesma denominação social e com o patrimônio reduzido dos valores que foram transferidos para outra ou mais empresas, envolvidas na cisão.

A cisão, com versão de parcela de patrimônio em sociedade já existente, obedecerá às disposições sobre incorporação, isto é, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da pessoa jurídica cindida suceder-lhe-á em todos os direitos e obrigações (Lei nº 6; 404/76, art. 229, parágrafos 1º e 3º). Nas operações em que houver criação de sociedade serão observadas as normas reguladoras das sociedades de seu tipo (Lei nº 6.404/76, art. 223, parágrafo 1º).

Efetivada a cisão com extinção da cindida caberá aos administradores das sociedades que tiverem absorvido parcelas do seu patrimônio promover o arquivamento e publicação dos atos da operação; na cisão com versão parcial do patrimônio, esta obrigação caberá aos administradores da companhia cindida e da que absorver parcela do seu patrimônio (Lei nº 6.404/76, art. 229, parágrafo 4º).

3 Aquisição de Empresas

A aquisição de uma empresa acontece quando o comprador adquire todas as ações ou cotas de capital da adquirida, assumindo assim seu controle total.

"A alienação do controle de companhia aberta que dependa de autorização do governo para funcionar está sujeita à prévia autorização do órgão competente para aprovar a alteração do seu estatuto" (art. 255 da LSA).

A aquisição do controle acionário é a forma que tem sido adotada na privatização das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização (PND).

A aquisição de companhia aberta, que depende de autorização para funcionar, deverá ser precedida de oferta pública. Esta somente poderá ser feita com a participação

de instituição financeira que garanta o cumprimento das obrigações assumidas pelo ofertante (art. 257 da LSA).

Se a oferta contiver permuta, total ou parcial, dos valores mobiliários, somente poderá ser efetuada após prévio registro na CVM.

Depois de adquirido o controle acionário, a empresa compradora, em assembléia geral, nomeia um novo Conselho de Administração que, por sua vez, nomeia uma nova Diretoria, que se encarregará de preencher todos os demais cargos da companhia; no mesmo ato é nomeado também um novo Conselho Fiscal.

A adquirente pode manter a mesma denominação da companhia adquirida, se for de seu interesse, como exemplo: a Companhia Vale do Rio Doce, Companhia Siderúrgica Nacional, etc. Pode também acrescentar parte de seu nome à denominação da companhia adquirida, por exemplo: Banco Real ABN AMRO Bank.

Uma vez plenamente avaliada a empresa, deve ser fixado um preço mínimo para a concretização da venda. Se o preço de arrecadação no leilão for superior ao mínimo estabelecido, esse valor pago a maior é considerado ágio.

No caso de privatização de empresas estatais, cujo capital pertence a um dos entes federativos, portanto capital público, a compra só pode ser realizada por meio de leilão público realizado em Bolsa de Valores.

Conclusão

A forte concorrência com empresas estrangeiras, mais preparadas à competição internacional, fez com que várias empresas despreparadas fossem à bancarrota. Vários fatores fazem com que a empresa, em determinados momentos, veja-se forçada a reestruturar sua forma societária.

Os processos de fusões e aquisições no Brasil vêm movimentando montantes significativos nos últimos tempos.

Esses eventos podem também visar à concentração de poder econômico, razão pela qual alguns deles, principalmente a incorporação, fusão e aquisição, dependendo dos valores envolvidos na operação, necessitam passar pelo exame e aprovação dos órgãos públicos de defesa da ordem econômica.

Em razão de toda a problemática que envolve a reestruturação e transformação societária, considera-se relevante o estudo realizado, pois as operações de reestruturação societária exigem cuidadosa preparação. É preciso que seu planejamento seja feito com razoável antecedência e com base em dados confiáveis para poder concretizar, com sucesso, qualquer desses eventos. Devem ser elaborados estudos de ordem legal, fiscal, contábil, bem como análise das demonstrações financeiras, para avaliar de forma completa os riscos do negócio. Portanto, há necessidade de se adotar uma série de procedimentos preliminares, que permitam avaliar corretamente a situação das empresas que se envolverão na operação pretendida.

Referências

ANDRADE, André Martins de. *Anotação à lei das Sociedades Anônimas*.

São Paulo: Atlas, 1977.

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. *Manual do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas*. São Paulo: Atlas, 2000.

BULGARELLI, Waldirio. *Fusões, Incorporações e Cisões de Sociedades*. São Paulo: Atlas, 1996.

IUDÍCIBUS, Sérgio de. MARTINS, Eliseu, GELBCKE, Ernesto Rubens. *Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações*. São Paulo: Atlas, 2000.

FABRETTI, Láudio Camargo. *Incorporação, Fusão, Cisão e Outros Eventos Societários – Tratamento Jurídico, Tributário e Contábil*. São Paulo: Atlas, 2001.

LATORRACA, Nilton. *Direito Tributário: imposto de renda das empresas*. São Paulo: 1998.

LINKE, Ivanete. *Avaliação de Empresas na Reestruturação Societária – Cisão, Fusão, Incorporação e Privatização*. Dissertação de Mestrado – FURB, 2004.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. Tomo I. São Paulo: RT, 1983.

RAPPAPORT, Alfred. *Gerando Valor para o Acionista – Um guia para administradores e investidores*. São Paulo: Atlas, 2001.

SOUZA, Rubens Gomes de. *Compêndio de legislação tributária*. São Paulo: Resenha Tributária, 1975.



Ivanete Linke, M.Sc

Professora e Coordenadora de Ciências Contábeis
UNISEP - Dois Vizinhos/PR
ivanete@unisep.edu.br